

01-0325/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0325 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0325 / 2011 DE 29/06/2011

PROMOVENTE: VEREADOR MILTON LEITE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(DENOMINA-SE "PRAÇA ANGÉLICA SANTIAGO DE SOUZA", A ATUAL
PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA ENTRE A RUA RENATO DA CUNHA E
A RUA LETÍCIA, SITUADA NO BAIRRO JARDIM GUARUJÁ, ZONA SUL).

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LEI HOJE
COMISSÕES DE: 29 JUN 2011

Const. Just. e Leg. Particla
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Milton Leite

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-325/2011
29 JUN 2011
SANTAR

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00325/2011

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
19 JUN. 2012
PRESIDENTE

*Dispõe sobre denominação de
logradouro público e dá outras
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

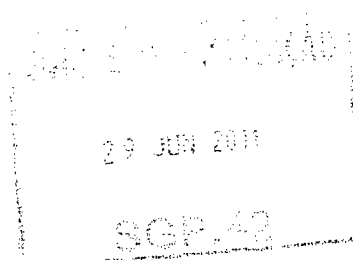
Art. 1º - Fica denominada de “**Praça Angélica Santiago de Souza**”, a atual Praça Inominada, que fica localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Letícia, situada no Bairro Jardim Guarujá, Zona Sul.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Milton Leite
Vereador



Segue(m) o(s) documento(s), nesta data,
documentado(s) e datado(s) sob n.
2 a 8 e sob n.
sob n.9 30.6.1-1

Ass: 

Adelina Cicone

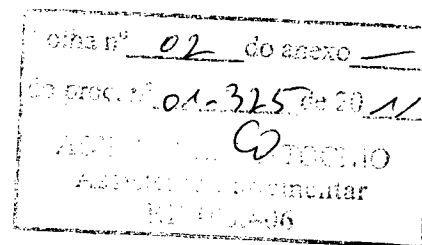
Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Milton Leite



JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo prestar justa homenagem a Angélica Santiago de Souza, dando seu nome a um logradouro da Capital, localizado no bairro em que residiu durante 11 anos, com sua família.

Natural do Estado de São Paulo nasceu em 17 de maio de 1990, filha de Raimundo Santiago de Souza e de Maria Valdeni dos Santos.

Foi uma menina que agradava a todos, com sua simpatia e gostava de ajudar os vizinhos do bairro onde morava. Juntamente com seu pai o Sr. Raimundo ajudou a preservar a praça e gostava muito de brincar na praça.

Angélica, até os seus 11 anos de idade era uma menina saudável, quando foi constatado um tumor do sistema nervoso central, na qual teve uma hipertensão intracraniana e veio a falecer.

Angélica Santiago de Souza faleceu com 11 anos, no dia 29 de julho de 2001, em São Paulo, cercada do carinho de seus familiares e amigos. Nada mais justo prestarmos esta homenagem a esta cidadã que morou desde que nasceu no Bairro e conquistou a admiração de todos os vizinhos e amigos, por seu exemplo de amizade e carinho.

Para tanto, conto com meus Nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Observação: Segue em anexo, cópia da certidão de óbito, mapa de localização do logradouro e abaixo assinado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2.º SUBDISTRITO - LIBERDADE

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

Reinaldo Velloso dos Santos
REGISTRADOR

03 do anexo —
Inscrição 01-3.256.120/11
Assinado por: [Assinatura] OCHIO
Assinado por: [Assinatura] OCHIO
Assinado por: [Assinatura] OCHIO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que às fls. 157V do livro C-226 de Registro de Óbitos, sob o número 135.421, conforme declaração nº 016905 expedida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, encontra-se o assento de ANGELICA SANTIAGO DE SOUSA, falecida no dia vinte e nove de julho de dois mil e um (29/07/2001), às 04 horas e 40 minutos, no Hospital Beneficência Portuguesa, neste Subdistrito, do sexo feminino, RG 47.220.405-1 - SP, estudante, natural de São Paulo - SP, nascida no dia 17 de maio de 1990, residente e domiciliada à av. Guarujá, 111-A, Jardim Guarujá, São Paulo, SP, com 11 anos de idade, estado civil solteira, filha de RAIMUNDO SANTIAGO DE SOUSA e de MARIA VALDENI DOS SANTOS.

Foi declarante Raimundo Santiago de Sousa, sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Patrícia Andréa Rolli, CRM 72350, que deu como causa da morte: hipertensão intracraniana, tumor de sistema nervoso central. O sepultamento foi realizado no Cemitério São Luiz, neste Município.

Registro feito em trinta e um de julho de dois mil e um.

Observações: Não deixa filhos. Não deixa bens. Não deixa testamento.

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 03 de agosto de 2001.

[Assinatura]
LAERTE EMÍLIO DE MORAES
Escrevente Autorizado

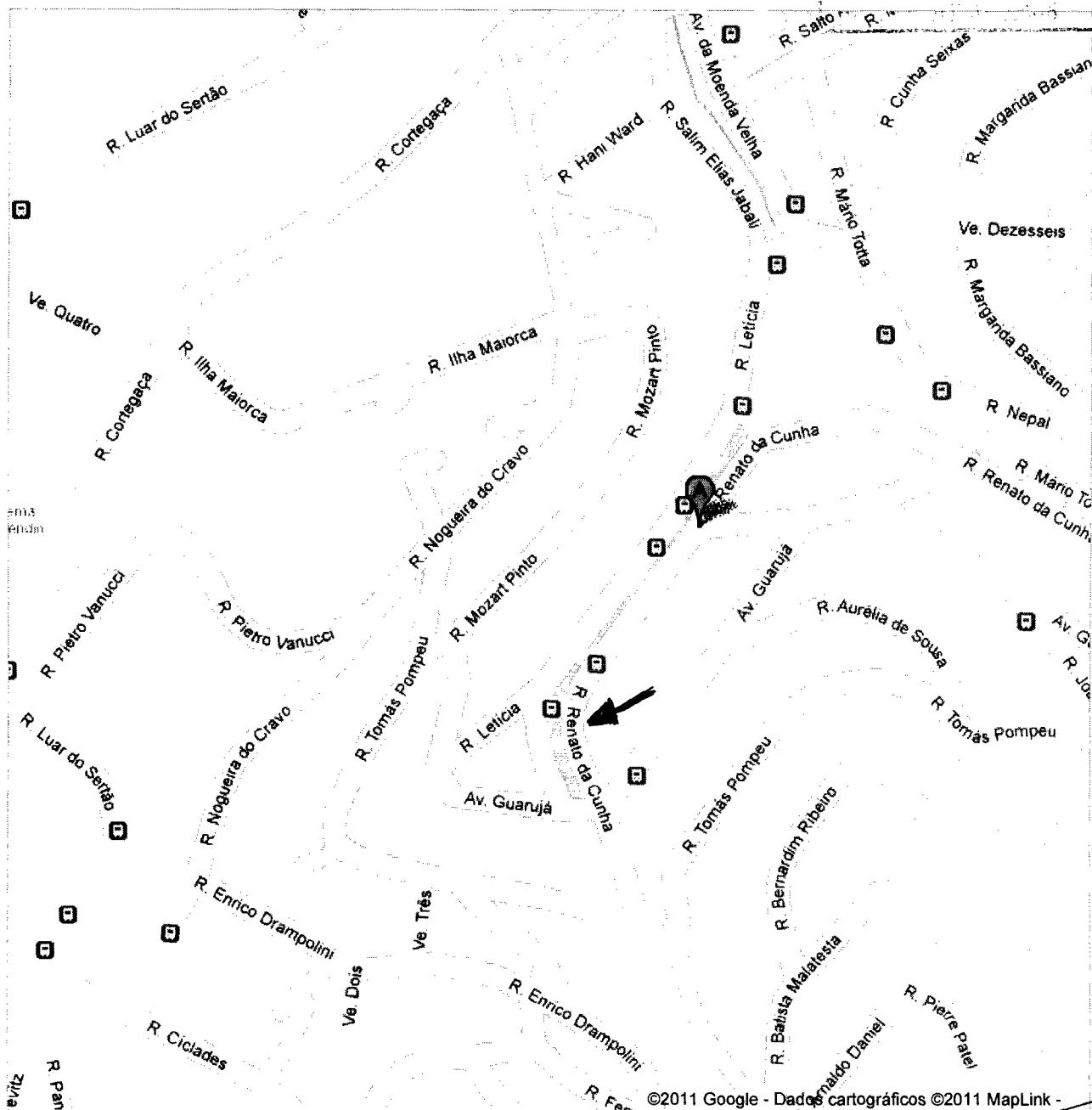
PRIMEIRA VIA
ISENTA DE ENLUMENTOS
(Lei 9534/97)

Digitado por: LAERTE EMÍLIO DE MORAES

Para ver todos os detalhes exibidos na tela, use o link [Imprimir](#) ao lado do mapa.

do proc. n° 01-325-02

ADRIAN *Ca* *Ca*
ADRIAN *Ca* *Ca*



©2011 Google - Datos cartográficos ©2011 MapLink

Abaixo Assinado

Relat. 05 CO BRXO
01-325-20-11
ED

NOME	RG	ASSINATURA
Maurício Santarém	36 878 467	
Leandro C. Lisboa	15.168.409	
Antônia Fernandes Martins	3716674-7	
Mrs. Luciana Martins B.	4341842	M. Luciana
Celia Eduardo F. de Oliveira	22761.384-7	Celia
Samuel M. J. J.	5633978	
Leandro Beltrão Pereira da Costa	14059219-2	Leandro
Abelardo Santos Cruz	50034692-6	Abelardo
Simone Maria da Silva	28026687-X	Simone
Juciana Maria Nascimento	35 93 12 548	
Magalhães L. dos Santos	18.789.077-8	
Daniela da Silva Teixeira	41.637.382-3	
Therese do Silveira Teixeira	44-110-643-2	
Elaine Daltro Ruiz de Souza	30880289-7	
Ida M. D. Delgado		
Antônia Goldine Bezerra	10681362	Antônia
Luciana do Jesus Barros Silva	35436432-7	Luciana
Cláudio de Oliveira Moura	37913527-9	Cláudio
Mariz Juliana (grs)	22-15 214 19-8	
Antônio Matias Santos	41927.107-7	
Marina Nunes Teixeira	12221165-3	Marina
Marilisa Maria de Souza	11728011-9	
Bernardo S. BARBOSA	14716116-3	
Edimar R. S. de Jesus		
Marina Cyp. de A. Pereira	24.251.351-7	Marina Cyp. de A. Pereira
Christiane Sampaio Silva	37413 634-8	Christiane S. Silva
Adriana Pereira de Souza		
Gerardo A. Beltrão	4854671-9	Gerardo
Isaura Maria Ferreira Lima	5721-87-4	Isaura
Maria Oliveira Pereira	5.250.918	
Marcelo R. Nascimento	1.425.936	Marcelo
Alfredo Nascimento	11528-291	



NOME	RG	ASSINATURA
Henrique Filipe dos Santos	3053.872	<i>[assinatura]</i>
Araci Maria Alves	1254441	<i>[assinatura]</i>
Maria Alves dos Santos		
Maria Lúcia B. Pereira		<i>[assinatura]</i>
Antônio F. Sousa	8349962	<i>[assinatura]</i>
Maria Margarida M. Almeida	14342004-4	<i>[assinatura]</i>
ADRIANA A. DOS	24580637-4	<i>[assinatura]</i>
Georgette Lúcia Almeida	24118569-9	<i>[assinatura]</i>
Altonia Filadelfia Martins	34483644-4	<i>[assinatura]</i>
Raimunda Fernandes Gomes	029842969	<i>[assinatura]</i>
Eucimar do Carmo	24.252956-2	
Luiz Carlos Souza	14864892-0	
Maria Conceição da Silva	6262541-X	<i>[assinatura]</i>
Epifânia R. Leite	5.234.299-9	
Teodoro S. de Jesus	24.315.183-4	
Zuleide Seck Henes	15851469	
Maria Rita Torres Gomes		
Angélica C. da Silva	36-091684-1	
Emília da Costa Modesto	04121535-1	
Paulo Rodrigues de Sousa	16485392-3	
João de Deus da Silva	18692039	<i>[assinatura]</i>
Ricardo da Silva	44755433-6	
Régina Syma da Silva		
Raimundo S. Sousa	36637235-0	
Marcelo B. do Carmo	22.170890-X	
Gertrudes Pereira dos Santos	50-121-761-7	<i>[assinatura]</i>
Karina Aparecida Rego	16-45-033-108-5	
Francisca Almeida	16-35-116-035-4	
Wilson P. A. Alves	25.188.580-2	
Eucimar dos Santos Silva	1005070008	
Raimundo de Jesus	7924933	

ASSINATURA

R.G.

Walter de Fátima
 João Silva Engenheiro
 2020 Bosto 6023

7076 penina da Silva
 Genaro B. Passimato
 Camilla C. de Azevedo
~~Adriana~~

William W. C. de Araújo
 FRANCISCO LOPES DE SOUZA ALB
 Maurício S. de Lima
 Marcos Jose Martins
 Roberto Martins Galvão
 Elias Mendes de A. Pereira
 Anderson Pereira Costa

Wilmal B. Gonçalves
 Maria Rosa Silvestre
 Claudineia Teixeira das Neves
 Antonio Francisco da Silva Sousa
~~Francisco~~ T. Santos

MORRISCEIRA DE FREITAS
 FRANCISCO GOMES DA SILVA
 Sônia Eliete Pinheiro
 Francisco Ferreira das Silva Filho
 Paula Henrique Silveira Filho
 Edilene Pinheiro da Silva

João Batista de Almeida PIAVI
~~João Batista de Almeida~~

IVANILDA FERREIRA SILVA
 Rodrigo Pinheiro Engenheiro
 João Paulo Cardozo
 Roberto Rodolfo de Azevedo
 Benedito Ceferino Pereira

~~Adriana~~

Jaqueline de A. Silva
~~Jaqueline~~

Marcelo de A. Silva
 Roberto Pinheiro
 Thomas Medeiros Aguiar
 Helio Serapim Silva
 Catarina Nascimento da Silva
 Luiz da Silva SANTAN

29/3/2017 do anexo -
 12672807
 145157817
 23130120-1
 14590542-8
 41.634.853-9
 33429224-1
 18.362.166
 20-730287
 24776883-2
 11522407
 14.671.8074
 22.492.213-8
 39.701.546-3
 23.829.865-8
 5-7768-5
 25.973.741
 88-054572-X
 30372090
 17366431-3
 37550461-8
 36297551-6
 18004165-4
 47.865.063-2
 36115050-7
 64574805
 20335010-2
 11923110-7
 40569803-3
 34785653-6
 1.179.736

32778916-5
 3484-3585
 13579.002-8
 30143051-4
 5572254
 34808400-6
 0111773-1
 2136.923

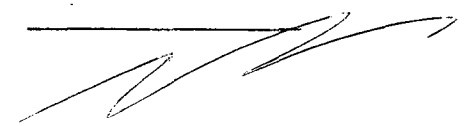
ASSINATURA

R.G.

Folha nº 02 do anexo

Valdeci dos Reis
 Felicia Alves Ribeiro
 Jose Dirceu Gomes
 Jose Maria Gomes
 Jose Philip Gomes
 Polenya S. Santos
 Flor de Antônia Santos
 Jersuza Maria Mendes
 Jaiete Barro Jatai
 Alberto Rufino de Melo
 Ricardo Rodrigo Lente
 DIOGENES FLAVIO CARDOSO
 LABIO R. DE SOUZA E SILVA
 Sandra Marize dos Reis
 Jailene de Landy Gomes
 Mariana Camila de Sousa
 Alex Barbosa do Amaral
 Euripim Teixeira Othumaci
 Teófilo Gomes das Rosas
 Dinos Pereira de Azevedo
 PEDRO PONTES
 Maria Pires Ramalho da Cunha
 Ana Kelly Almeida Rodrigues
 Jucelma de Sousa
 Letícia ROCHA PEREIRA
 Karli de Lima
 Jose Nunes de Souza
 Marcelo Adriano
 Maria Madalena O. Queiroz

16.994.093-7 01-3250-20-1
 11.729.440-1
 11.091.925-1
 5.273.500-1
 28.047.167-1
 052.948-1
 39.230.921-X
 14.328.362-7
 416.366.08-9
 12181762-3
 28.895.773-5
 17.034.370-4
 11.453.286-2
 22131896-3
 22.53.604-7
 90.974.780-X
 8.026.280-6
 21.884.399-9
 1299045838
 18.191.778-4
 24589.811-7
 21.107.867-7
 10566367-8
 259771-3
 10.298.600-5





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-325 de 20 11, 30 de 6 de 2011 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/06/2011
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 10/14. S.P. 06/07/11

José Joaquim Nere
Presidente Parlamentar
RR, 180.597



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 10 do proc
nº 01- 0325 de 2011.
Jové Jovellano Da N
Assistente Parlamentar
RP 100 505

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0325/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 11 do proc
nº 01-0325 de 2011
(a)
José Roberto Neto
Assessoria Parlamentar
RP 100.509

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e reenumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

01/07/11
18:42:23

TIPO:

TITULO:

NOME: ANGELICA SANTIAGO DE SOUZA^{RP}

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

16
"CIN" do proc
nº 01-0325 de 2011
(8)
João Jacinto Neto
Assistente Parlamentar
RP 100.595

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF HELP 3 RET

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

01/07/11
18:42:29

Folha nº 14 do proc
nº 01-0325/de 2011
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RJ, 100202

TIPO:

TITULO:

NOME: ANGELICA SANTIAGO DE SOUSA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF , HELP 3 RET

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06.07.11 às 18h
 MJS RF

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/07/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 33 do R.I.

12/07/11 18:00
 Jor
 16/07 16:00 Rodrigo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte(s) (previdente(s)) gesto dos documentos(s) rubricado(s)

na(s) 18 e 19 a data de interposição

na 8/8/11

ALANCE RAMOS DOS SANTOS
 R.F. 10.851
 2004.12.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18
01-325
CÓPIA

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00346/2011

Senhor Prefeito,

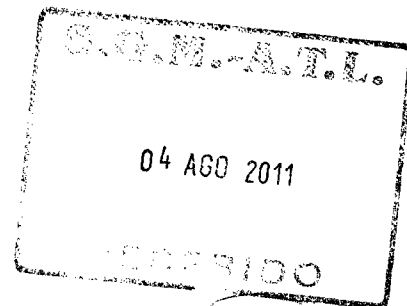
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do Vereador Milton Leite, que "Dispõe sobre denominação de logradouro público, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante e mapa contido na fl.04.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

19
01-325
11
Prinor dos Santos
RM 10.40

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

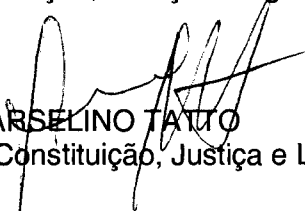
Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0325/2011 de autoria do nobre vereador Milton Leite:

- 1º - É bem público?
- 2º - É oficial e possui número de CADLOG?
- 3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?
- 4º - A denominação proposta (Praça Angélica Santiago de Souza) constitui homonímia?
- 5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?
- 6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0325/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante das fl. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATITO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

28/11

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Expediente (processo) nº 12.123.456-7 (Data documental) de 13/9/11
Data de 20 e 21 de 13/9/11

13/9/11

SOLANGE RAINGOLD DOS SANTOS

R.F. 10.123.456

Assessoria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 301/11 - c

Ref.: OF-SGP 15 nº 00346/2011

15 - DDCREC
15- 02000/2011

Folha nº 20 do proc.
nº 01-325 de 2011

Solange Reis dos Santos
RF. 10.535

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público, encaminho a essa Presidência cópia do pronunciamento da Secretaria Municipal de Cultura, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GCSM/MMO/lcgs
Resp 325-11

01553 - 1/1
12:09 - 12/09/2011
SGP - 53F.22

A Comissão de... *Justiça*
Em... *12/09/11*
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em *12/09/11* *18h45*
Th RF

HELIO MIDORI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Folha nº 21
nº 01-325
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Angélica Santiago de Souza (Praça)

COPIA

Folha de Informação n.º 19
Do Processo 2011-0.219.398-0

Em 23/08/2011 (a).....

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Silvana G. Silvannetti
R.F. 042.206.300 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Trata o presente de solicitação de **SGM / ATL** para nova análise e manifestação a respeito do nome "**Angélica Santiago de Souza**" com o fim de denominar logradouro público desta cidade.

Temos por princípio e dever seguir rigorosamente a legislação vigente sobre o tema. Eis porque, no nosso entender, a presente propositura não possui condições de uma aprovação. O Art. 9º, § 1º, do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008 é bastante claro ao determinar que **a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano**. A homenagem que agora se enseja está movida pela comoção que a morte de uma pessoa tão jovem pode trazer a um coletivo. Portanto, ratificamos nossa posição quanto a um parecer desfavorável à presente propositura.

Em 23/08/2011.

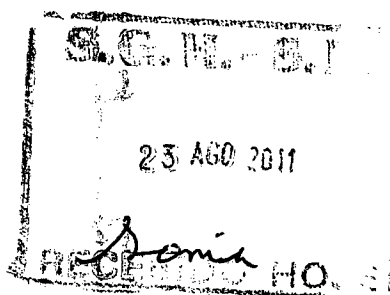
Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

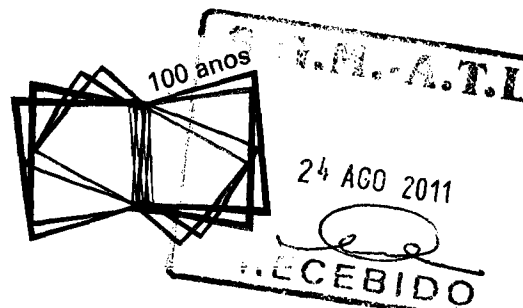
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 23/08/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington lúis
são paulo 2007



RECEBIDÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 13/09/11 às 18:00 h

POR 

SAÍDA: 16/09 às 14 h 50 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel informado rubricado sob

Documento

folha n 22 a 24 a)

03/10/11

Moço Fideki Takahashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do
Processo 01-325/11
Hideo Masaki Takahashi
Reg. 11123

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa denominar Praça Angélica Santiago de Souza, a praça inominada localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Letícia, situada no bairro Jardim Guarujá.

Solicito a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito reiterando pedido encaminhado anteriormente para que informe, com relação ao logradouro que se pretende denominar:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º A denominação proposta (Praça Angélica Santiago de Souza) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0325/11 e sua reiteração se faz necessária porque o Executivo, em sua resposta, não prestou tais informações (fls. 21).



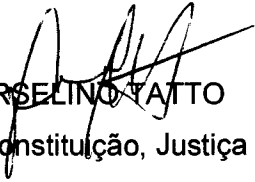
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do
Processo 01-325/11
Hélio Hidexi Takahashi
Reg. 11123

Oportuno ainda esclarecer que, não obstante o Decreto nº 49.346/08, citado pelo Executivo, de fato enuncie que a denominação somente poderia recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, a lei vigente que normatiza a matéria – Lei nº 14.454/07 - não impõe tal restrição.

Por fim, ressaltamos ainda a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fl. 04.

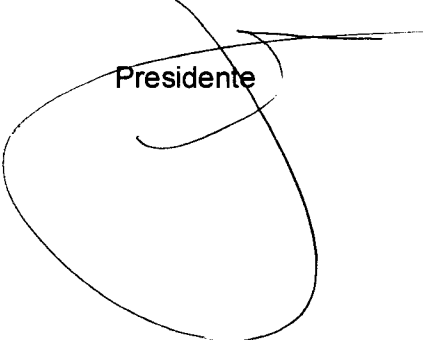
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

20/9/11


Presidente

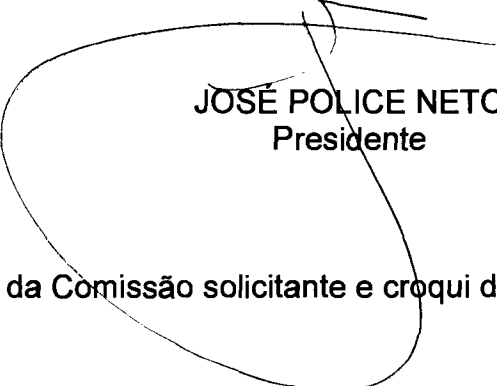
São Paulo, 20 de setembro de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00441/2011

Senhor Prefeito,

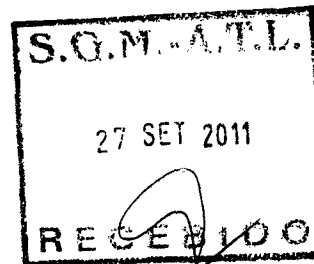
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 325/2011, de autoria do Vereador Milton Leite, que "Dispõe sobre denominação de logradouro público, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante e croqui da fl 04.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes *Conf. Des. Antonelli*
RF: 548.552.200
SGM/ATL

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 25a34 Em 13 / 03 / 12

Sandra Paula *SPM* G. Morie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 107/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0441/2011

Folha nº 25 d

Processo nº 01.325/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

15 - DCREC
15- 00128/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, referente ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do Vereador Milton Leite, envio a Vossa Excelência cópia das informações relativas ao logradouro público objeto da propositura, oferecidas pelo Departamento de Cadastro Setorial, da Secretaria Municipal de Habitação.

Encaminho, ademais, cópia do parecer expendido pela Secretaria Municipal de Cultura, concluindo que o Decreto nº 49.346/08 interpretou e tornou possível a aplicação da Lei nº 14.454/07, devendo a homenagem recair, portanto, em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo da atividade ou conhecimento humano.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEI COSTA
Secretário do Governo Municipal

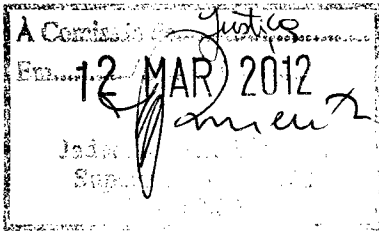
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 325-11





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação nº 27

Do Processo 2011-0.219.398-0

em 08/12/2011

26
01-325/11
DOROTEA AUGUSTO
RF: 654.877.711
SEHAB

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: PL 325/11- Vereador Milton Leite

INFORMAÇÃO: 0343/CASE-G/2011

COPIA

SEHAB – G / ATAJ

Sra Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

Trata o presente de Projeto de Lei do Vereador Milton Leite que propõe denominar Praça Angélica Santiago de Souza o espaço livre sem denominação situado no bairro Jardim Guarujá.

Considerando-se as questões levantadas à fl 22, temos:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o não possui número de codlog .

Item 3 – é bem público sem denominação

Item 4 – o nome proposto “Angélica Santiago de Souza” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – sim.

No tocante ao questionamento feito em relação a manifestação da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, não compete a este órgão analisar

Assim, encaminhamos o presente para apreciação e manifestação.

08/12/2011


ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

WZ/mir



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 27

Processo nº 01-325/11

Sandra Paula T. S. Horst
PE. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 28

do Processo nº 2011-0.219.398-0 em 13/12/11

(a).....

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 325/11.

INFORMAÇÃO N.º 2354/SEHAB-G/11

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial

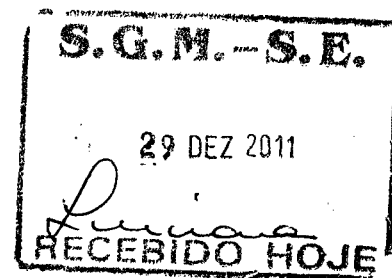
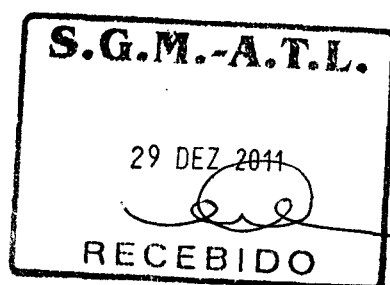
Em atenção ao solicitado às fls. 26, devolvemos o presente com a manifestação do CASE em resposta às questões formuladas às fls. 22.

27 / 12 / 11


JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

MLD/scam







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

28

01-325/11

Folha de informação n.º 30

Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12 (a)

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público. Novo pedido de subsídios.

COPIA

SMC

Senhor Secretário

Retornam estes autos a SMC em razão da consideração lançada pela CCJ da Câmara Municipal no sentido de que não há embasamento legal – somente norma prevista em decreto – que restringe a denominação de logradouros públicos à pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano.

A hipótese, sem dúvida comovente, é a de denominar-se uma praça do bairro Jardim Guarujá, como Angélica Santiago de Souza, uma jovem nascida no bairro, morta aos 11 anos de idade em função de um tumor de SNC, muito querida por familiares e vizinhos como atesta o autor da proposta e que, em razão da pouca idade não teve sequer a oportunidade de “fazer a diferença”, como exige a legislação.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

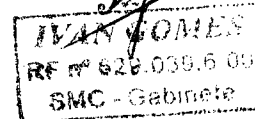
Folha nº 29

Processo nº 01-325/11

Folha de informação n. Sandra Paula T. S. Horie
RP 11.402 - SGP-12

Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12 (a)



Um acontecimento, como já dito, extremamente comovente, mas igual a todas as demais histórias que ocorrem diariamente na Cidade de São Paulo, de vidas jovens ceifadas por uma doença cruel e traiçoeira, que rouba um filho aos pais, um irmão, um amigo, um vizinho, um colega de colégio; um jovem próximo enfim.

CÓPIA

É, assim, que a admitir-se denominar um logradouro público dessa forma, todas as demais crianças dóceis desta Cidade cujas vidas nos fossem roubadas deveriam receber semelhante homenagem. Do mesmo modo, muitos adultos. Não faríamos mais homenagens, então. Bastaria que o Serviço Funerário fornecesse a lista diária de mortos para que seus nomes fossem paulatinamente utilizados na denominação de logradouros.

Meu raciocínio pode parecer cruel, mas é necessário para que possamos entender as consequências de um precedente como o que resultaria da aprovação e sanção do projeto de lei *sub examine*.

O nome civil é um direito de personalidade da pessoa natural. Nos termos da lei civil, a morte extingue a personalidade, não obstante continue protegendo o nome da pessoa natural de lesão ou ameaça de lesão, de acordo com o artigo 12 e parágrafo único do Código Civil.

Tendo por premissa que a denominação de vias e logradouros públicos é considerada uma homenagem à memória de alguém, e não constando proibição da lei civil quanto ao seu uso

S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 32

Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12 (a)

30
01.325/11

para tanto¹, pode, assim, a legislação municipal, autorizar a utilização do nome de pessoa natural como critério para esse fim.

De outra parte, de acordo com o que restou pacificado na legislação municipal, o uso de um nome visa não-só a homenagem, mas a perpetuar na "vida" da Cidade a memória de alguém que tenha participado significativamente na história da região, do bairro, da Cidade, do País, ou mesmo do planeta² e da qual os cidadãos devam se orgulhar e em quem possam se inspirar³. Por esta razão também, sem dúvida, é que a legislação só admitiu o uso do nome de pessoas já mortas.

CCB

Calha lembrar, por oportuna, a lição de Maria Helena Diniz⁴:

"Insidiosa é a máxima *in claris non fit interpretatio*, pois as leis claras contêm o perigo de serem entendidas apenas no sentido imediato decorrente dos seus dizeres, quando, na verdade, têm valor mais amplo e profundo que não advém de suas palavras."

Ensina Lucia Valle Figueiredo:

"(...)"

¹ Arts. 17 e 18 do Código Civil.

² Não por outra razão – importância – imagina-se, também admitiu a lei a utilização de nomes de rios, países, estados, fatos considerados históricos etc.

³ É claro que, nem sempre, todos compartilham da mesma opinião sobre a importância ou o caráter deste ou daquele homenageado e, até mesmo, ao longo do tempo, a História, ou a maior ou menor liberdade democrática em determinada época, acabam por revelar fatos que teriam impedido a homenagem.

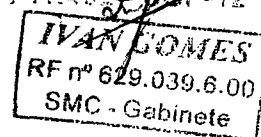
⁴ Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 2ª edição, pg. 142.

J



Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12 (a)



Cópia

Assegura o mestre⁵ que é permitida, no Direito Administrativo, analogia tanto no caso de lei de individuação estreita como na hipótese de lei faltante, e também quanto à lei incompleta. Nas três espécies – ainda é o autor quem fala – haveria a explicitação de norma tomada de outra já existente.

Portanto, depreende-se haver possibilidade de integração quando se pode completar a norma, quer por ser a mesma estreita (insuficiente), quer faltante, quer incompleta, porém havendo possibilidade de, pela analogia, deduzir-se qual seria a atitude a tomar. Note-se, todavia, que se trará a norma de outra ou outras já existentes.

(...)

Celso Antônio⁶, ao se referir ao princípio da legalidade, diz: "A expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade ao direito', adquirindo então um sentido mais extenso".

Tal sentido mais extenso, em nosso pensar, diz respeito aos princípios norteadores de todo o Direito Administrativo, aos princípios constitucionais.

⁵ Citando Linares *in Caso Administrativo no Previsto*, Buenos Aires, 1976

⁶ Celso Antônio Bandeira de Melo *in Curso de Direito Administrativo*, p.37 (nota original).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

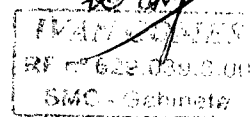
32

01-325/11

Folha de informação n.º 34

Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12 (a)



E, se assim é, também descabe à Administração (conclusão nossa), por não encontrar, *prima facie*, a norma de competência expressa, eximir-se de decidir pleitos e, por conseqüência, lançar o administrado na via mais dificultosa, a judicial.

(...)

Entendemos, nós, a integração no direito administrativo como Linares: é dizer, a norma seria extraída de outra norma da própria ordem jurídica, utilizando-se, como vetor para o raciocínio, os princípios gerais do Direito. Não aceitaríamos, pelo menos até agora, o costume, no Direito Administrativo, para colmatar-se a lacuna pelo administrador.

Entendemos – e firmemente – que não é possível, diante do ordenamento jurídico, e não apenas de simples leis, omitir-se o administrador de solver a questão que lhe for posta por entender faltar norma expressa, desde que – como já acentuado – tal integração não leve a imposições ou a sanções."

O decreto nº 49.346/08 veio dar interpretação e aplicação à Lei nº 14.454/07 de modo a que ela estivesse conforme os ditames constitucionais e legais, especialmente no que se refere ao atendimento do interesse público e à impessoalidade.

4'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33

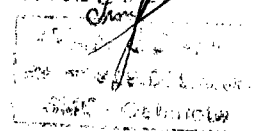
Processo nº 01-325/11

Folha de informação n. 335

RF. 11.402

Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12(a)



Apesar de suscitar controvérsia, entendemos
que essa solução é a que melhor consulta o interesse público

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE

Procurador do Município

OAB/SP 118.569

Secretária Adjunta Substituta

SMC.G

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

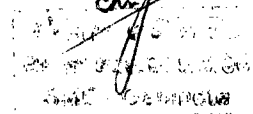
34

01-325/11

Folha de informação n.º 36

Do processo 2011-0.219.398-0

em 06/03/12 (a)



INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público. Novo pedido de subsídios.

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

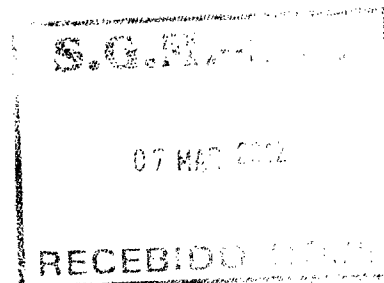
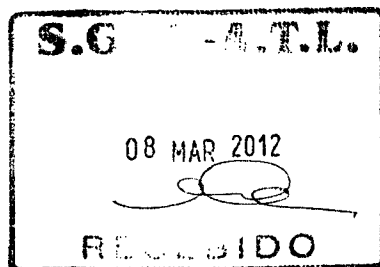
SÓRIA

Restituo o presente a V.Sª com a manifestação da Assessoria Especial deste Gabinete, com a qual me ponho de acordo.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura





~~Rubens Del Romandini~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11.257~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00441/2012

pl0325-11

Fls. 35
01-525
2011
Rafael de Paula
RF 11507

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa denominar Praça Angélica Santiago de Souza a praça inominada localizada entre as ruas Renato Cunha e Letícia, no Bairro Jardim Guarujá.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir, visto que se trata de bem público inominado e que o nome proposto não constitui homonímia (fls. 26).

Com efeito, a proposta cumpre os demais requisitos da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que prevê como exigências para a denominação de via ou logradouro público que a pessoa homenageada não seja viva (art. 2º), e que não o logradouro não tenha nome consagrado tradicionalmente ou incorporado na cultura da cidade (art. 4º).

Ressaltamos que a alegação do Executivo de fls. 25, no sentido de que o Decreto nº 49.346/08 interpretou a Lei nº 14.454/07, devendo a homenagem recair sobre pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo do conhecimento humano, não merece prosperar, na medida em que tal restrição não consta do texto da lei e como ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *"os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar (...)"* (in Direito Constitucional Descomplicado, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587, grifamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

17 - RELCOM
17- 00602/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-11

Folha n.º 36 de 40
n.º 01-325 de 2011
Rubem Dey Bortolotto
RP 11203

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.04.12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO Diretor (fls. 17)

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/04/12

Pág. 90 Col. 3ª

Conferido lp

Lilian Bueno Alba

RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/04/12

[Handwritten signature]

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16/04/12 às 11:00

[Handwritten signature]
Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Handwritten signature]
PAULO FRANGE

Sala da Comissão

20/04/12

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 67 do R.T.

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)

e folha de informação rubricado(s) sob

n.º 37.939

Em 28/06/12

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

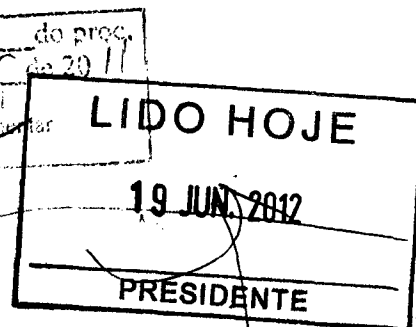
SGP21

RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00919/2012



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 325/2011 do Vereador Milton Leite que dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências. Estabelece a denominação de "Praça Angélica Santiago de Souza", a atual Praça Inominada, que fica localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Leticia, situada no Bairro Jardim Guarujá, Zona Sul.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se também **favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e também se posiciona **favoravelmente** à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/06/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

TIÃO FARIAS

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

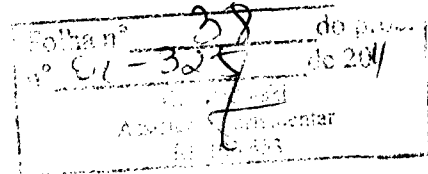
PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

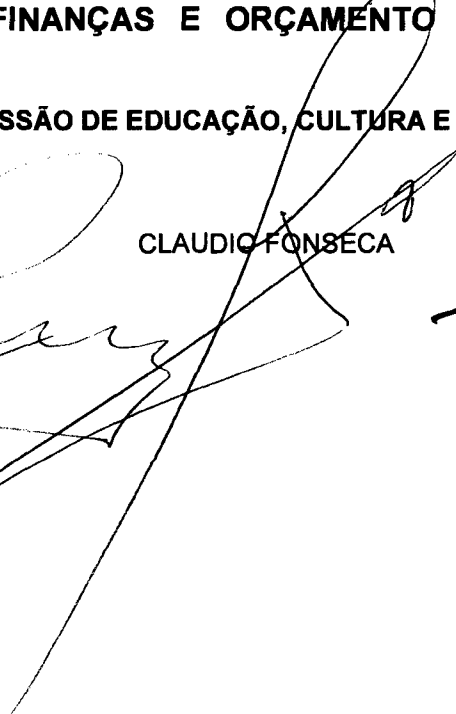


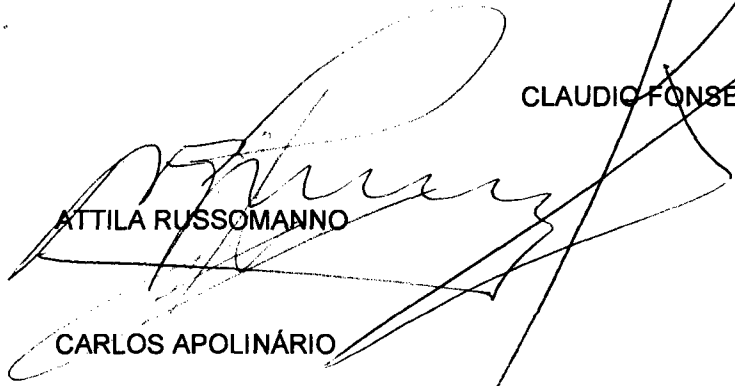
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 325/11**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK


CLAUDIO FONSECA


ATTILA RUSSOMANNO


CARLOS APOLINÁRIO


ELISEU GABRIEL


ITALO CARDOSO


MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK


MILTON LEITE

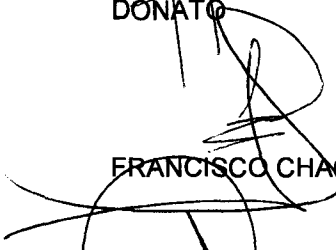
ADILSON AMADEU

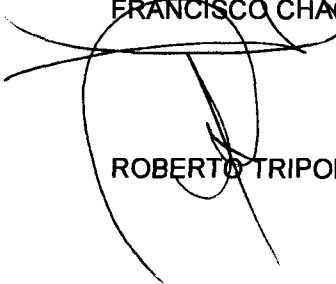

ANIBAL DE FREITAS


ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL


DONATO


FRANCISCO CHAGAS


ROBERTO TRIPOLI

WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 de 06 de 12

página 218 3^a e 4^a

Contendo: Th

Hideo Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Passemos ao item seguinte.

- "PL 325/2011, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS). Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências. Denomina-se "Praça Angélica Santiago de Souza", a atual praça inominada, localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Letícia, situada no Bairro Jardim Guarujá, Zona Sul. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 325/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Marcia Szoti
RF 51.539

LIDO HOJE

22 FEV. 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PRESIDENTE

33º GV VEREADOR MILTON LEITE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
VAI A REDAÇÃO FINAL

22/02/17

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 325/11

Dispõe sobre denominação de
logradouro público e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominada de "Praça Angélica Santiago de Souza", a atual Praça Inominada, que fica localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Leticia, situada no Bairro Jardim Guarujá, Zona Sul.

Art. 2º Denomina PONTE ABRAHÃO ZARZUR a denominação da Ponte Laguna situada sobre o Rio Pinheiros, ligando a Rua Laguna a Via Professor Simão Faiguenboim, na Vila Andrade, Subprefeituras do Campo Limpo e de Santo Amaro.

Art. 3º Fica denominada PONTE EDSON DE GODOY BUENO o logradouro público inominado, conhecido como Ponte Itapaiuna, situada no Distrito Vila Andrade.

Art. 4º Revoga em todos os seus termos a Lei nº 16.570 de 11 de novembro de 2016.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MILTON LEITE
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do processo
nº 01-325 de 2011

Marcia Gaziotti
RF 51.539

33º GV VEREADOR MILTON LEITE

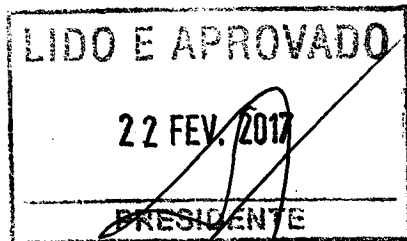
JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa homenagear a relevante atuação de Edson de Godoy Bueno, falecido, recentemente aos 73 anos. Edson de Godoy Bueno foi o fundador da empresa de planos de Saúde Amil, sempre no ramo da saúde preventiva, depois de se afastar da Amil assumiu o controle da DASA, dona de bandeiras como o Delboni Auriemo e Lavosier, entre outros, maior empresa diagnóstica da América Latina.

Também se presta a corrigir a denominação atribuída à Ponte Laguna, através do PL 197/16, desconsiderada a proposta antecedente constante do PL 172/16, no trâmite de aprovação, e revogando, por consequência, a Lei 16.570/16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Emenda nº ____/2017

Folha 42 do processo
nº 01-325/2011
Marcia Gazoti
RF 51.939

Suprime os artigos 2º e 4º do Substitutivo do autor ao PL 325/2011.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

Vereador REIS

DFP - SP.21 - 22/02/2017 - 17:22 - 004948 - 1/2

SEMPRE EM FAVOR DO BRASIL



do processo nº 01-325 de 2011 22/02/2017

(a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

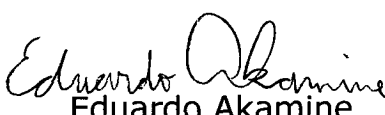
À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda nº 1 do autor ao presente Projeto de Lei
foi aprovada em 2ª discussão e votação na forma do Substitutivo nº
1 do autor na 3ª Sessão Extraordinária, no dia 22 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da
Redação Final.

22/02/2017


Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/02/17 às 19h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JANAINA LIMA

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017

44c 43 de Informação nº

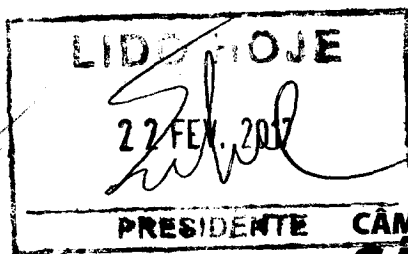
em 22/02/17

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

SEM EFEITO



Folha nº 44 do Proc.
Nº 325 de 2011
João Carlos Dias Chaves
RP 11.336 - SGP.12

PAR

14/2017

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 0325/11.

Trata-se de substitutivo nº _____ ao projeto de lei 325/11, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

O substitutivo apresentado deve prosseguir, uma vez que aperfeiçoa a proposta originalmente apresentada.

Isto porque, além de denominar "Praça Angélica Santiago de Souza", a atual praça inominada localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Letícia, denomina mais dois logradouros, a saber, 1) Ponte Abrahão Zarzur, ligando a Rua Laguna a Via Professor Simão Faiguenboim; e 2) Ponte Edson Godoy Bueno, o logradouro público inominado, conhecido como Ponte Itapaiuna, situada no Distrito Vila Andrade.

Com efeito, a matéria de fundo versada é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, expressamente prevê a competência desta Casa para a matéria:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*...
XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/02/17

HELCOM

14/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaina Lima

Edir Sales

Rinaldo Pigilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Zé Turin

Claudinho de Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Aline Cardoso

Arselino Tatto

Celso Jatene

George Hato

David Soares

Toninho Vespoli

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

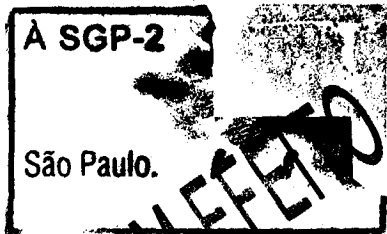
Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Rodrigo Gomes

Reginaldo Tripoli



João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo, desta data documento rubricado

48 e 47 Folha de informação nº

em 08/10/14

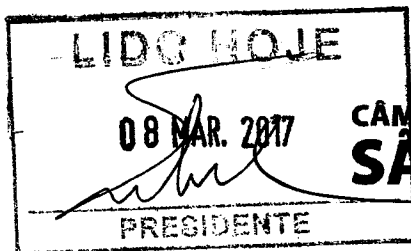
Nome

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão

SGP-12

RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-11

PAR

59/2017

Folha nº 46 do pro
nº 01-325 de 2011
Elcio Gonçalves Gaviol
13/03/15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0325/11.**

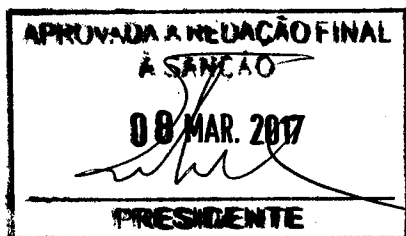
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa denominar Praça Angélica Santiago de Souza a praça inominada localizada entre as ruas Renato Cunha e Leticia, no Bairro Jardim Guarujá.

O projeto recebeu parecer pela legalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação de Substitutivo apresentado pelo autor e de Emenda apresentada pelo nobre Vereador Reis, em segunda discussão e votação, na 3ª Sessão Extraordinária realizada em 22/02/2017, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0325/11



Dispõe sobre denominação de logradouro público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM

59/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-11

Folha nº 47
nº 01-325-11
Bairro: Vila Andrade
23/03/2017

Art. 1º Fica denominada de "Praça Angélica Santiago de Souza", a atual Praça Inominada, que fica localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua Leticia, situada no Bairro Jardim Guarujá, Zona Sul.

Art. 2º Fica denominado PONTE EDSON DE GODOY BUENO o logradouro público inominado, conhecido como Ponte Itapaiuna, situado no Distrito Vila Andrade.

Art. 3º As despesas correntes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/03/2017.

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES JOSÉ POLICENETO

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 03 / 17

Pág. 65 Col. 3

Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Higuchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A 50 P 21

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100460

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 48 a 50 e
folha de informação sob
nº 50 11/03/17

51 [assinatura]
Márcia Gazeri
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.569

Segue	juntado	nesta data
Documento	e papel de informação	
Rubricado	SEM EFEITO	
Em	/ /	

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - Em discussão. Há oradores inscritos, este que vos fala. Há um substitutivo do próprio autor para ser aprovado, que está devidamente protocolizado. Encerro minha fala.

Está encerrada a discussão. A votos o PL 325/11, na forma do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda ao PL 325/11, que será lida.

- É lido o seguinte: (emenda ao PL 325/11)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a emenda supressiva. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada. O projeto segue à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) - Passemos aos comunicados da Mesa.

Devido à sessão solene convocada para amanhã e, conseqüentemente, a desconvocação da sessão ordinária, em razão do Dia Internacional da Mulher, procederei à leitura de parecer de redação final ao PL 325/2011, dispensando a publicação no Diário Oficial.

Os Srs. Vereadores favoráveis à dispensa da publicação permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado.

(...)

Passemos à leitura.

- É lido o seguinte: (*Parecer redação final ao PL 325/2011*)

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – Comunico ao Plenário que se encontram sobre a mesa parecer da redação final exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa do PL 325/2011, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 261 do Regimento Interno, o parecer permanecerá sobre a mesa durante esta sessão ordinária para recebimento de eventuais emendas de redação.

(...)

A SRA. PRESIDENTE (Edir Sales - PSD) – Por acordo de lideranças vamos encerrar a presente sessão.

Antes, porém, informo que o PL 325/2011, de autoria do Vereador Milton Leite não recebeu emendas de redação, portanto, o projeto será enviado à sanção do Sr. Prefeito.

Marcia Gzpti
RF 51.339



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

2ª via

EDSON DE GODOY BUENO

MATRÍCULA:

0922700155 2017 4 00012 165 0005219 38

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	divorciado - 73ano(s) de idade.
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Paulo-SP	52.15563-6 CRM - Conselho Regional de Medicina-RJ e CPF nº 242.392.247-72	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de Francisco de Godoy Bueno e Leontina Pereira. Residente no(a) Rua Haddock Lobo, nº 1.725 apto 311, Cerqueira César, São Paulo-SP.

DATA E HORA DO FALECIMENTO

aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017) - à(s) 10:31
hora(s)

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL MUNICIPAL DR. RODOLPHO PERISSE, ARMAÇÃO DOS BUZIOS, RJ

CAUSA DA MORTE

PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO E ISQUEMIA CORONARIANA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Cemitério São João Batista, Rio de Janeiro/RJ.

DECLARANTE

José Joaquim Cosme Pinto Neto

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

JOSÉ JOAQUIM COSME PINTO NETO, CRM Nº 52.36560-4.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Registro feito no Livro C-12, Folha 165, Termo 5219, deixou testamento conhecido, deixou bens a inventariar, deixou 2 filhos(as) maiores : foi apresentada a Declaração de Óbito nº 24108565-9. O(A) obituado(a) era divorciado de Dulce Pugliese de Godoy Bueno. Registro feito em: 14/02/2017. A presente certidão envolve elementos de retificação à margem do termo.

RCPN do Ofício Único de Armação dos Búzios-RJ
Albert Dana - Tabelião Titular
Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº 2000 Manguinhos,
Armação dos Búzios-RJ
TEL.: (22) 2623 60 93 Cep: 28.950-000

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Armação dos Búzios, RJ, 24 de fevereiro de 2017.

Thamires Oliveira da Costa
ESCREVENTE

Thamires Oliveira da Costa
Escrevente
Matr. 9416737

Poder Judiciário TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBYA97502-AEB
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Emolumentos: Tab 18 Item 10 + FUNAPERN 4% + FETJ 20% + FUNDPERJ 5% + FUNPERJ 5% + ISS - TOTAL R\$ = 60,91
Digitado por: THAMIREs

Arpen rj - AA 002691406 - P

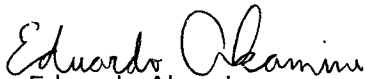
(a) Marcia Sato
Auxiliar Técnico Administrativo
RF/51.539

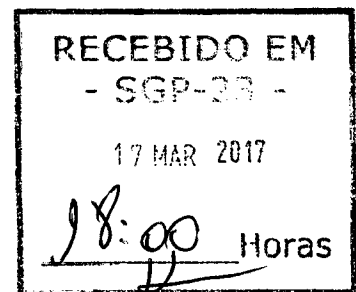
À SGP-23
Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 46 e 47, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de março de 2017, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

14/03/2017


Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



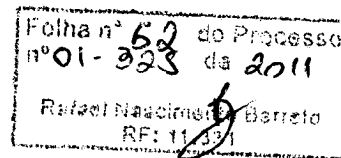
Kathy Regine Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



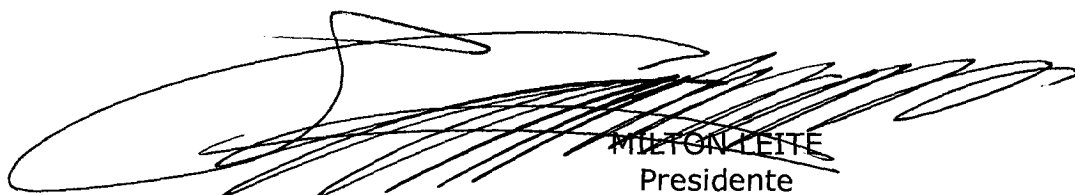
São Paulo, 08 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 380/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



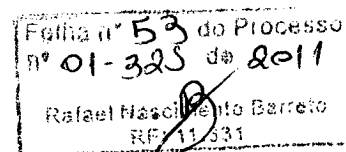
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MARÇO DE 2017

Cópia extraída de fls. 46/47 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 325/11)
(VEREADOR MILTON LEITE – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre denominação de
logradouro público e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de março de 2017,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Praça Angélica Santiago de Souza a atual
praça inominada, que fica localizada entre a Rua Renato da Cunha e a Rua
Letícia, situada no Bairro Jardim Guarujá, Zona Sul.

Art. 2º Fica denominado Ponte Edson de Godoy Bueno o
logradouro público inominado, conhecido como Ponte Itapaíuna, situado no
Distrito Vila Andrade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

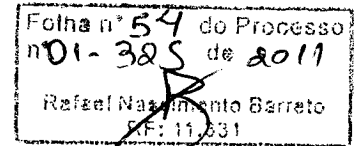
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de março de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 380, de 08/03/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 325/11, de autoria do Vereador Milton Leite.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

08/03/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

55

do processo nº 01-325 de 20.11.17, 03.17 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/03/2017, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.614, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° - 56 - 20.03.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-325 de 2011,

20/03/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	25 até 34	Numeração de folhas incompleta (assinatura / rubrica)
SGP. 21	39	Numeração de folha incompleta (assinatura / rubrica)
SGP. 2	43	Numeração de folha incompleta (assinatura / rubrica)

São Paulo, 20/03/2017.

CIRO S. P. MONTAUT

Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 12

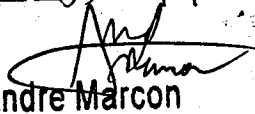
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo às demais unidades apontadas para correção e posterior devolução à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 20/03/2017


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

A SGP - 21, com as correções
pertinentes, para ulterior regularização
Em 21/03/17


Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

À SGP-33 (com correções solicitadas)
Arquivar o presente processo.

TUA HOM KAVAN
22/03/2017

~~Cesar Lima~~
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

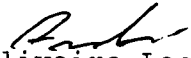
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 57 23/03/2017

Assis de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 01-325 de 2011 23/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 57 fls.
Arquivado em 23/03/2017
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226